ISENÇÃO FISCAL — TEMPLO RELIGIOSO

— A isenção prevista no texto constitucional em favor dos templos religiosos abrange os impostos do sêlo e de consumo.

— Interpretação do art. 31, V, *letra* b, *da Constituição.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 46.801-58

The Union Church of Rio de Janeiro, Brazil, com sede nesta Capital, na qualidade de templo de culto cristão, requer seja declarado, por certidão, que goza de isenção de impostos da competência da União, nos têrmos da Lei n.º 3.193, de 4-7-1957.

2. A requerente, anexando documento comprobatório de sua personalidade jurídica, juntou, também, a ata da assembléia-geral extraordinária, onde se encontra o texto, na íntegra, dos seus estatutos.

3. De acôrdo com o referido estatuto, trata-se de associação organizada com o fim especial de propiciar àqueles que falam o idioma inglês, no Rio de Janeiro, um lugar onde todos possam reunir-se livremente para o culto divino e para a promoção dos vários interêsses do mesmo grupo social.

4. A Constituição federal, em seu art. 31, inciso V, letra *b*, veda à União lançar impostos sôbre templos de qualquer culto, e o art. 2.º da Lei n.º 3.193-/57, citada, estabelece que a entidade interessada deverá requerer declaração de isenção.

5. Êsse dispositivo atinge exclusivamente às instituições civis de intuito não econômico e que se constituam e funcionem sem finalidade mercantil, devendo The Union Church of Rio de Janeiro, Brazil, segundo seus estatutos, exercer suas atividades dentro dos limites traçados pela Lei Magna.

6. Assim sendo, nos têrmos do art. 2.º da Lei n.º 3.193, de 4-7-1957 (*Diário Oficial* de 6), reconheço a isenção tributária em favor da requerente, quando no exercício de suas finalidades estritamente estatutárias e enquanto aplicar suas rendas integralmente no país, nas seguintes condições:

I) Impôsto do sêlo, sem prejuízos da Norma Geral do art 2.º, § 3.º da Consolidação a que se refere o Decreto n.º 32.392, de 9-3-1953;

II) Impôsto de consumo sôbre os produtos que adquirir ou importar para o seu uso exclusivo.

7. Publique-se, expeça-se a certidão requerida e encaminhe-se à consideração da Diretoria das Rendas Internas.

8. À S.P.J. para os devidos fins.

Em 11 de junho de 1958. — *Átila Bezerra Nunes*, Diretor.